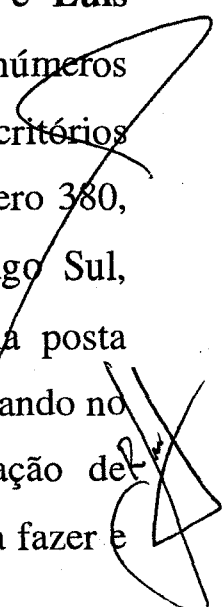


Excelentíssimo Senhor Doutor Presidente do Conselho Federal da
Ordem dos Advogados do Brasil:

Os advogados **Paulo Sérgio Leite Fernandes, Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Rogério Seguintes Martins Junior e Luís Alexandre Rassi**, inscritos, seguindo o enunciado, sob os números 13.439-SP, 31.036-DF, 218.019-SP e 23.299-DF, com escritórios repartidos em São Paulo e Brasília (Rua Mário Guastini número 380, em São Paulo e SHIS, QI 23, Conjunto 10, Casa 06, Lago Sul, Brasília, Distrito Federal), cientes de manifestação censória posta publicamente por Vossa Excelência sobre procedimento tramitando no Conselho Nacional do Ministério Público visando inculpação de **Deborah Giovannetti Macedo Guerner**, têm considerações a fazer e



pretensão a que Vossa Excelência não prossiga em tal empreendimento. Justificam:

1) – Os procedimentos referentes à Promotora de Justiça nominada, cliente dos infra-assinados, se revestem de segredo determinado expressamente pelo Desembargador Relator do Inquérito Judicialiforme número 0001374-37.2010.4.01.0000/DF, agora tramitando como início de ação penal, se e quando recebida a denúncia.

2) – Aquele despacho, muito severo por sinal, foi desprezado às escâncaras por terceiros ainda não perfeitamente identificados mas verberados, com certeza, em Inquérito Policial mandado instaurar.

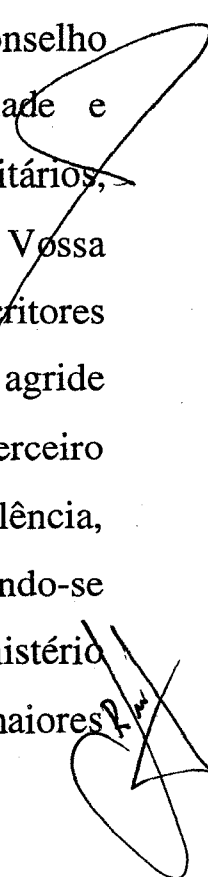
3) – A manifestação desimpedida de Vossa Excelência constitui, certamente, assunção de postura que o leva a inserir-se nos artigos 252, inciso III, e 254, inciso III, do Código de Processo Penal, analógica e extensivamente interpretados, bastando dizer que, “ao contrário do entendimento sustentado pelo embargante, a exaustividade do rol previsto no artigo 254 do CPP, deve ser mitigada diante do caso concreto quando revelador de eventual hipótese de suspeição, como ocorreu no caso *sub examen*. Existem situações que não estão elencadas no artigo 254 do CPP e que não podem ser desconsideradas pelo simples fato de não encontrarem adequação típica em nenhum dos incisos do referido artigo se o caso concreto, demonstrar que o julgador pode ter perdido a

isenção” (TRF 3ª R. - 2ª T. - ES 2009.61.81.006145-8 – rel. Cecília Mello – j. 06.04.2010, in Boletim IBCCRIM 211, pg. 1372 – respeitada a grafia). Tal consideração vem à superfície a título meramente incidental, porque será desenvolvida adequadamente perante o Conselho Nacional do Ministério Público, no qual Vossa Excelência tem voz, embora sem voto. Ali, obviamente, é indiferente o fato de não ter voto, pois a simples manifestação pode interferir no resultado do julgamento a se realizar no dia 13 do corrente, em sessão extraordinária já convocada.

4) – Não é esta, repita-se, a razão principal da insurgência dos infra-assinados. Vossa Excelência, na condição de integrante do Conselho Nacional do Ministério Público, tem declarado antecipadamente postura tendente ao afastamento de **Deborah Giovannetti Macedo Guerner** das funções que a mesma exerce no Ministério Público do Distrito Federal. A Constituição Federal, no artigo 130-A, § 4º, prevê que o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil officie junto ao Conselho Nacional do Ministério Público. Tem-se, portanto, que a presença de Vossa Excelência naquele sodalício no dia e para a sessão especificada, aliada às declarações censurando a acusada **Deborah Giovannetti Macedo Guerner**, hão de provocar, certamente, o suscitamento da suspeição de Vossa Excelência em tudo o que disser respeito àquela Promotora de Justiça. Ao lado daquilo, mais ainda, é preciso lembrar a Vossa Excelência que além de presidir o Conselho Federal da Ordem dos Advogados, tem o dever de, fundamentalmente, zelar

pelo cumprimento do Estatuto e do Código de Ética Profissional, atividade esta a ser respeitadíssima, é claro, mas com contornos que não podem passar despercebidos em circunstância alguma, principalmente quando tal conduta abstrata se corporifica em casos concretos. Independentemente de ser o bastonário maior da Corporação, Vossa Excelência precisa cumprir o Estatuto e seus consentâneos, nisto encadeado o Código de Ética Profissional. Ali, no artigo 33, o inciso II determina que o advogado se abstenha de “debater, em qualquer veículo de divulgação, causa sob seu patrocínio ou patrocínio de colega”.

5) – A postura de Vossa Excelência, tocante ao procedimento instaurado contra a Promotora de Justiça **Deborah** no Conselho Nacional do Ministério Público, gera tristeza, perplexidade e irresignação. A aflição resulta de se ter nos meios publicitários, embora decretado segredo extremo, a notícia da voz de Vossa Excelência pretendendo punição cautelar. Ficam os subscritores assustados, em segundo lugar, porque Vossa Excelência agride frontalmente o Estatuto e as posturas que jurou defender. Em terceiro plano, espanta-se a defesa pelo engrossamento, por Vossa Excelência, de campanha que usa provas não cobertas pela licitude, sabendo-se que a investigação apócrifa praticada inquisitivamente pelo Ministério Público constitui, no momento histórico, uma das maiores preocupações da advocacia criminal brasileira.



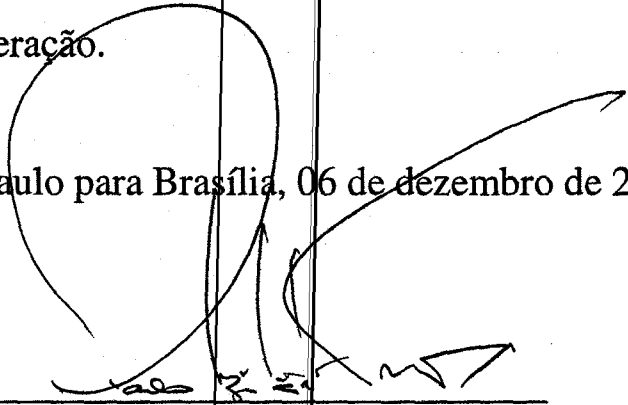
6) – Dentro do contexto, Senhor Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, os infra-assinados, por motivos estritamente ligados à plenitude da atividade defensiva, rogam a Vossa Excelência que se abstenha de interferência pública na causa identificada. Os penalistas brasileiros, com realce para aqueles sobreviventes de uma advocacia clássica, têm muito cuidado com a observância do dispositivo posto em realce. Sabem dos prejuízos que podem causar quando se intrometem no debate judiciário correndo alhures. Respeitam o companheiro e desejam, no sacrário de seus escritórios, que o embate observe os pressupostos legais e éticos concernentes à espécie. Vossa Excelência, com um comportamento impulsionado pela intenção de concretizar convicção pessoal, está a estabelecer, na causa em questão, um juízo de valor que o advogado não pode ter quando estranho ao procuratório ou, se o tiver, precisa guardá-lo para si. Nas circunstâncias vertentes, Vossa Excelência está a prejudicar o exercício pleno da contraditório, esquecendo-se de que existe quanto à particularidade cláusula pétrea na Constituição Federal.

7) – Receba o respeito dos signatários, misturado na robusta esperança de que pense bastante sobre o silêncio que precisa manter. Se bastonário não fosse, assim deveria comportar-se. Sendo-o, maior razão existe para que se abstenha de manifestação pública sobre a delicadíssima questão representada pelo conflito em debate.

PAULO SÉRGIO LEITE FERNANDES
ADVOGADO CRIMINAL

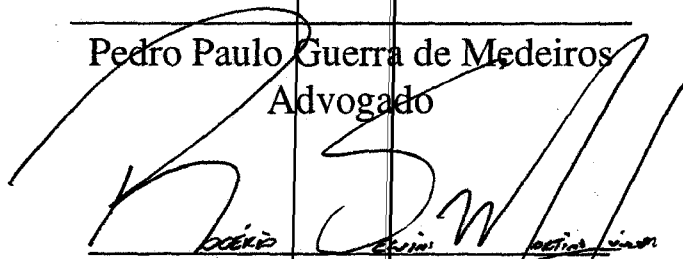
8) – Seguem as considerações, na medida do possível, a todas as Seccionais da Federação.

De São Paulo para Brasília, 06 de dezembro de 2010



Paulo Sérgio Leite Fernandes
Advogado

Pedro Paulo Guerra de Medeiros
Advogado



Rogério Seguins Martins Júnior
Advogado

Luís Alexandre Rassi
Advogados

Excelentíssimo Senhor Doutor Presidente do Conselho Federal da
Ordem dos Advogados do Brasil:

Os advogados **Paulo Sérgio Leite Fernandes, Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Rogério Seguintes Martins Junior e Luís Alexandre Rassi**, inscritos, seguindo o enunciado, sob os números 13.439-SP, 31.036-DF, 218.019-SP e 23.299-DF, com escritórios repartidos em São Paulo e Brasília (Rua Mário Guastini número 380, em São Paulo e SHIS, QI 23, Conjunto 10, Casa 06, Lago Sul, Brasília, Distrito Federal), cientes de manifestação censória posta publicamente por Vossa Excelência sobre procedimento tramitando no Conselho Nacional do Ministério Público visando inculpação de **Deborah Giovannetti Macedo Guerner**, têm considerações a fazer e

pretensão a que Vossa Excelência não prossiga em tal empreendimento. Justificam:

1) – Os procedimentos referentes à Promotora de Justiça nominada, cliente dos infra-assinados, se revestem de segredo determinado expressamente pelo Desembargador Relator do Inquérito Judicialiforme número 0001374-37.2010.4.01.0000/DF, agora tramitando como início de ação penal, se e quando recebida a denúncia.

2) – Aquele despacho, muito severo por sinal, foi desprezado às escâncaras por terceiros ainda não perfeitamente identificados mas verberados, com certeza, em Inquérito Policial mandado instaurar.

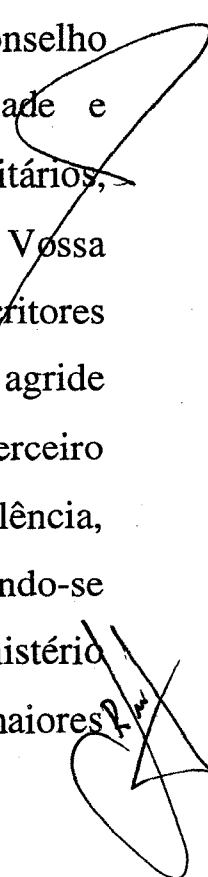
3) – A manifestação desimpedida de Vossa Excelência constitui, certamente, assunção de postura que o leva a inserir-se nos artigos 252, inciso III, e 254, inciso III, do Código de Processo Penal, analógica e extensivamente interpretados, bastando dizer que, “ao contrário do entendimento sustentado pelo embargante, a exaustividade do rol previsto no artigo 254 do CPP, deve ser mitigada diante do caso concreto quando revelador de eventual hipótese de suspeição, como ocorreu no caso *sub examen*. Existem situações que não estão elencadas no artigo 254 do CPP e que não podem ser desconsideradas pelo simples fato de não encontrarem adequação típica em nenhum dos incisos do referido artigo se o caso concreto, demonstrar que o julgador pode ter perdido a

isenção” (TRF 3ª R. - 2ª T. - ES 2009.61.81.006145-8 – rel. Cecília Mello – j. 06.04.2010, in Boletim IBCCRIM 211, pg. 1372 – respeitada a grafia). Tal consideração vem à superfície a título meramente incidental, porque será desenvolvida adequadamente perante o Conselho Nacional do Ministério Público, no qual Vossa Excelência tem voz, embora sem voto. Ali, obviamente, é indiferente o fato de não ter voto, pois a simples manifestação pode interferir no resultado do julgamento a se realizar no dia 13 do corrente, em sessão extraordinária já convocada.

4) – Não é esta, repita-se, a razão principal da insurgência dos infra-assinados. Vossa Excelência, na condição de integrante do Conselho Nacional do Ministério Público, tem declarado antecipadamente postura tendente ao afastamento de **Deborah Giovannetti Macedo Guerner** das funções que a mesma exerce no Ministério Público do Distrito Federal. A Constituição Federal, no artigo 130-A, § 4º, prevê que o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil officie junto ao Conselho Nacional do Ministério Público. Tem-se, portanto, que a presença de Vossa Excelência naquele sodalício no dia e para a sessão especificada, aliada às declarações censurando a acusada **Deborah Giovannetti Macedo Guerner**, hão de provocar, certamente, o suscitamento da suspeição de Vossa Excelência em tudo o que disser respeito àquela Promotora de Justiça. Ao lado daquilo, mais ainda, é preciso lembrar a Vossa Excelência que além de presidir o Conselho Federal da Ordem dos Advogados, tem o dever de, fundamentalmente, zelar

pelo cumprimento do Estatuto e do Código de Ética Profissional, atividade esta a ser respeitadíssima, é claro, mas com contornos que não podem passar despercebidos em circunstância alguma, principalmente quando tal conduta abstrata se corporifica em casos concretos. Independentemente de ser o bastonário maior da Corporação, Vossa Excelência precisa cumprir o Estatuto e seus consentâneos, nisto encadeado o Código de Ética Profissional. Ali, no artigo 33, o inciso II determina que o advogado se abstenha de “debater, em qualquer veículo de divulgação, causa sob seu patrocínio ou patrocínio de colega”.

5) – A postura de Vossa Excelência, tocante ao procedimento instaurado contra a Promotora de Justiça **Deborah** no Conselho Nacional do Ministério Público, gera tristeza, perplexidade e irresignação. A aflição resulta de se ter nos meios publicitários, embora decretado segredo extremo, a notícia da voz de Vossa Excelência pretendendo punição cautelar. Ficam os subscritores assustados, em segundo lugar, porque Vossa Excelência agride frontalmente o Estatuto e as posturas que jurou defender. Em terceiro plano, espanta-se a defesa pelo engrossamento, por Vossa Excelência, de campanha que usa provas não cobertas pela licitude, sabendo-se que a investigação apócrifa praticada inquisitivamente pelo Ministério Público constitui, no momento histórico, uma das maiores preocupações da advocacia criminal brasileira.



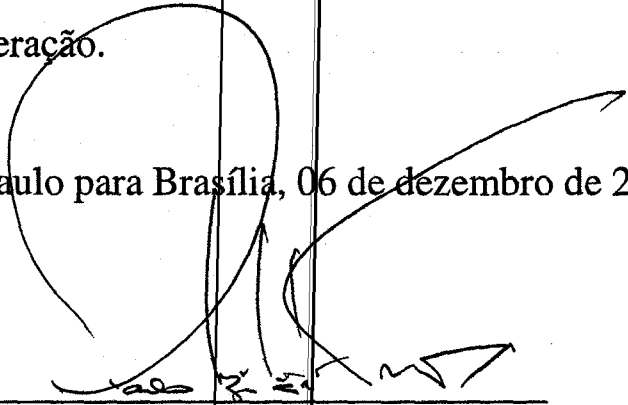
6) – Dentro do contexto, Senhor Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, os infra-assinados, por motivos estritamente ligados à plenitude da atividade defensiva, rogam a Vossa Excelência que se abstenha de interferência pública na causa identificada. Os penalistas brasileiros, com realce para aqueles sobreviventes de uma advocacia clássica, têm muito cuidado com a observância do dispositivo posto em realce. Sabem dos prejuízos que podem causar quando se intrometem no debate judiciário correndo alhures. Respeitam o companheiro e desejam, no sacrário de seus escritórios, que o embate observe os pressupostos legais e éticos concernentes à espécie. Vossa Excelência, com um comportamento impulsionado pela intenção de concretizar convicção pessoal, está a estabelecer, na causa em questão, um juízo de valor que o advogado não pode ter quando estranho ao procuratório ou, se o tiver, precisa guardá-lo para si. Nas circunstâncias vertentes, Vossa Excelência está a prejudicar o exercício pleno da contraditório, esquecendo-se de que existe quanto à particularidade cláusula pétrea na Constituição Federal.

7) – Receba o respeito dos signatários, misturado na robusta esperança de que pense bastante sobre o silêncio que precisa manter. Se bastonário não fosse, assim deveria comportar-se. Sendo-o, maior razão existe para que se abstenha de manifestação pública sobre a delicadíssima questão representada pelo conflito em debate.

PAULO SÉRGIO LEITE FERNANDES
ADVOGADO CRIMINAL

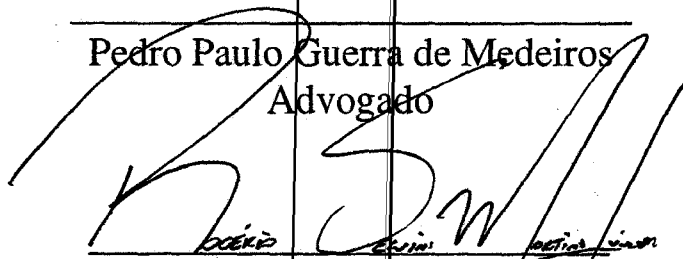
8) – Seguem as considerações, na medida do possível, a todas as Seccionais da Federação.

De São Paulo para Brasília, 06 de dezembro de 2010



Paulo Sérgio Leite Fernandes
Advogado

Pedro Paulo Guerra de Medeiros
Advogado



Rogério Seguins Martins Júnior
Advogado

Luís Alexandre Rassi
Advogados